



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR nº 32/2026

"Altera o art. 70-A da Lei Complementar nº 12/ 2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Igaratinga, para incluir os contratados temporariamente como beneficiários do auxílio-alimentação, e dá outras providências."

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGARATINGA - Minas Gerais, através de seus representantes legais e no uso da competência e atribuições que lhes conferem a Lei Orgânica Municipal e os princípios constitucionais da Administração Pública elencados no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, tendo em vista o superior e predominante interesse público, aprovou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 70-A da Lei Complementar nº 12, de 25 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70-A. O auxílio-alimentação previsto no art. 56, inciso I, desta Lei Complementar, poderá ser concedido aos servidores públicos municipais e aos contratados temporariamente pela Administração Pública Municipal, desde que comprovada a capacidade financeira do Município, observadas as disposições previstas neste artigo e regulamentação posterior.

§1º O auxílio-alimentação será disponibilizado mensalmente ao servidor público municipal em atividade e ao contratado temporariamente em exercício, mediante crédito em cartão eletrônico de auxílio alimentação, devendo seu valor ser fixado mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

§2º O servidor público municipal e o contratado temporariamente receberão mensalmente o benefício proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados, observados os critérios estabelecidos em regulamento.

§3º O benefício instituído por esta Lei Complementar não será, em hipótese alguma:

I – pago em dinheiro em espécie;

II – incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;

III – caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;

IV – configurado como rendimento tributável, nem sofrerá incidência de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

§4º O auxílio-alimentação possui natureza indenizatória, destinando-se exclusivamente ao custeio das despesas alimentares decorrentes do exercício das atividades funcionais, não constituindo vantagem permanente ou direito adquirido para fins de incorporação.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

§5º A concessão do auxílio-alimentação aos contratados temporariamente observará a vigência do respectivo contrato administrativo, não gerando qualquer vínculo permanente com a Administração Pública Municipal.

§6º As situações omissas nesta Lei Complementar serão regulamentadas por decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.”

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Complementar nº 12, de 25 de junho de 2007.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Igaratinga, 09 de setembro de 2026.

Marcelo José Fernandes
Presidente da Câmara Municipal